



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 29/10/13

58 TC-033306/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Alto Grande Transportes e Turismo Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-02-10. Valor – R\$1.318.560,00. Termo de Aditamento celebrado em 08-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 10-02-11 e 01-08-13.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Fiscalizada por: GDF-6 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de contrato firmado entre a **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos** e a empresa **Alto Grande Transportes e Turismo Ltda.**, objetivando prestação de serviço de transporte escolar, através de licitação, na modalidade Concorrência.

Também em análise Termo Aditivo objetivando acrescentar R\$ 329.640,00 ao contrato, equivalente a 25% do valor inicial, haja vista a necessidade de mais 02 (dois) ônibus para transporte de alunos do período vespertino da EMEF Luciano Poletti.

1.2. A Fiscalização analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

- a. Exigência de apresentação da garantia 5 dias antes da abertura da licitação.
- b. Restrição da visita técnica para apenas dois dias, em desconformidade com o entendimento deste E. Tribunal de que “a realização da visita técnica pode ocorrer durante todo o período de apresentação dos documentos e propostas, devendo seu término coincidir, por conseguinte com a data de abertura (entrega) dos envelopes, documentação e proposta” (fls. 4185).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- c. Apresentação da complementação da caução inicial mais de três meses após a assinatura do Termo Aditivo, que resultou no acréscimo do valor contratual.
- d. Encaminhamento extemporâneo dos documentos a esta E. Corte, em desconformidade com o estabelecido no artigo 7º, inciso III, das Instruções nº 02/2008.

1.3. Após notificada, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, a Prefeitura apresenta justificativas e defende a regularidade dos atos em análise, não obstante reconhecer que a exigência de apresentação de garantia dias antes da entrega dos envelopes é de certa forma restritiva (fls. 434).

Por fim, pede o afastamento da sugestão de aplicação de multa pela fiscalização, uma vez que atuou de boa fé e que não houve dano ao erário público.

1.4 A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela irregularidade da matéria.

1.5 A Origem foi novamente notificada, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, para melhor esclarecer o valor aditado, uma vez que o preço médio por aluno originalmente contratado foi de R\$ 926,31, ao passo que no aditivo, foi de R\$ 2.535,69.

Do mesmo modo, foi questionada a não inclusão dos alunos objeto do termo aditivo quando da realização do processo licitatório.

1.6 Em resposta, a Contratante aduziu que a licitação resultou na contratação de 8 ônibus, ao valor unitário de R\$ 686,75 por dia, e, diante da necessidade de acréscimo de 2 ônibus, foi firmado o aditivo pelo mesmo valor diário de cada veículo.

É o relatório.



2. VOTO

2.1 Trata-se do exame do contrato firmado entre a **Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos** e a empresa **Alto Grande Transportes e Turismo Ltda.**, objetivando prestação de serviço de transporte escolar, precedido de licitação, na modalidade Concorrência.

Também em análise Termo Aditivo objetivando acrescentar R\$ 329.640,00 ao contrato, equivalente a 25% do valor inicial, haja vista a necessidade de mais 02 (dois) ônibus para transporte de alunos do período vespertino da EMEF Luciano Poletti.

2.2 Primeiramente, a previsão, no edital, de que a visita técnica poderia ser realizada apenas em dois dias mostra-se restritiva, eis que o procedimento deve ocorrer durante todo o período entre a publicação do editado e a data para apresentação dos documentos e propostas.

Do mesmo modo, revela-se prejudicial à competitividade a exigência de apresentação de garantia pelas licitantes 5 dias antes da abertura da licitação, uma vez que deve ser exigida apenas quando da apresentação dos envelopes, juntamente com os documentos de habilitação.

Aliás, no caso, tais restrições restaram configuradas, estando as exigências em desconformidade com o disposto no artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, apesar de 10 (dez) empresas terem retirado o edital, apenas duas participaram do certame, ou seja, 20% das interessadas.

2.3. Além disso, não restou justificada a formalização do Termo Aditivo, eis que, não obstante notificada para tanto, a Origem deixou de apresentar explicações acerca da não inclusão de 2 ônibus, para atender os 130 alunos do período da tarde da EMEF Luciano Poletti, quando da elaboração do projeto e da abertura do certame.

Note-se que a Administração deve agir com eficiência e economicidade, com a consequente boa gestão do dinheiro público e, no caso, não restou comprovado o seu atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



De fato, caso a Origem tivesse incluído tais alunos haveria a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa, em benefício da municipalidade, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, não obstante o ajuste inicial ter sido formalizado com base no número de ônibus e o valor do aditivo ter mantido a mesma quantidade de veículos, o custo unitário por aluno do aditamento mostrou-se três vezes superior ao do contrato, como apontado às fls. 460, comprovando, assim, o não atendimento do princípio da economicidade pela Administração.

2.4. A Cláusula Décima Quarta do contrato estabelece que: “Para assinatura do presente contrato, a contratada deverá prestar garantia no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato” (fls. 361).

No entanto, apesar do Termo Aditivo ter sido assinado em 08/02/2010, a complementação da garantia foi apresentada somente em 26/05/2010, ou seja, mais de 3 meses depois.

A Administração, a par de estar obrigada a cumprir o previsto na legislação de regência, tem o dever de observar as cláusulas e condições inseridas nos editais e contratos que celebra, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O fato de o Termo Aditivo ter sido assinado sem que a Contratada apresentasse a complementação da caução mostra-se grave, com afronta ao artigo 37, da Constituição Federal, bem como do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.5. Por fim, apesar de o encaminhamento extemporâneo dos documentos à esta Corte seja passível de ser relevado, as demais falhas mostraram-se muito graves, impedindo, assim, o julgamento pela regularidade da matéria.

2.6. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do processo licitatório, do respectivo Contrato e do Termo Aditivo, determinando o acionamento das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte sobre as medidas adotadas. Voto, ainda, pela aplicação de **multa ao Sr. Jorge Abissamra**, no valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UFESP's, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



104, II e VI da Lei Complementar nº 709/93, por violação às disposições do artigo 37, da Constituição Federal, e do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.
É como voto.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO